

INSTRUMENTOS DE ACESSIBILIDADE COMO GARANTIA DO PROCESSO VIRTUALMENTE JUSTO

Luciane Mara Correa Gomes¹

Resumo

A implantação do processo eletrônico no Brasil foi feita para ser um meio de minimizar a lentidão na tramitação dos processos. Com a sua inserção foi criada a primeira barreira de desigualdade, para aqueles que não possuem a adequação do sistema aos portadores de necessidades especiais. Como Código de Processo Civil preconiza o tratamento isonômico ao impor ao Poder Judiciário o dever objetivo de acesso, há a redistribuição do encargo de instalação de salas de atendimento com suporte técnico e de pessoal a jurisdicionados, portadores de deficiência e idosos, porém com dois anos de vigência da legislação, não houve o ajuste do espaço em sua totalidade, gerando uma segunda barreira ao acesso ao processo eletrônico. Na falta do espaço físico, autoriza a lei a prática por meio físico, criando desequilíbrio na paridade de armas processual, hipótese pode ser considerada uma terceira barreira de desigualdade.

Palavras-chave: acesso à justiça; grupos vulneráveis; paridade de armas; código de processo civil; processo eletrônico.

Abstract

The implementation of the electronic process in Brazil was done to be a means of minimizing the slowness in the processing of the processes. With its insertion was created the first barrier of inequality, for those who do not have the suitability of the system to those with special needs. As a Code of Civil Procedure, it advocates isonomic treatment by imposing on the Judiciary the objective duty of access, there is a redistribution of the cost of installing meeting rooms with technical and personnel support to jurisdictional, disabled and elderly, but with two years of legislation, there was no adjustment of space in its entirety, generating a second barrier to access to the electronic process. In the absence of physical space, it authorizes the law to practice by physical means, creating an imbalance in the parity of procedural weapons, a hypothesis can be considered a third barrier of inequality.

Keywords: access to justice; vulnerable groups; weapons parity; civil process code; electronic process.

INTRODUÇÃO

Como conferir aos litigantes a igualdade de armas no processo eletrônico se uma das partes não possui acesso a rede mundial de computadores e não detém o

¹ Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Ciências Jurídicas e Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada. . Membro do Colégio de Professores Correspondentes da Academia Brasileira de Direito Constitucional. E-mail: lucianemara@uol.com.br; link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7142619530244859>

conhecimento tecnológico para o manejo do processo virtual. Esta assertiva é o ponto central desta pesquisa, que se desenvolve a partir da preocupação do legislador com a igualdade de tratamento conferida as partes no bojo do Código de Processo Civil para dar ampliação a lei de uso de meio eletrônico na tramitação de processos virtuais a conferir a possibilidade dos jurisdicionais cumprirem os atos processuais por meio digital.

Os artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil prevêm a criação de um dever para o Poder Judiciário de manter em todos os órgãos, ambiente capaz de suprir a necessidade de prática de atos processuais eletrônicos. Alternativamente, não havendo a estruturada apontada, as consequências para o descumprimento do dispositivo legal são a produção de desigualdades entre as partes e a perda da economia e celeridade processual, neste ponto o contraste se dá por a codificação prevê que o ato deverá praticado por meio diverso á custa do Poder Judiciário onerando os cofres públicos. Neste cenário, deve-se pautar a análise da eficiência a partir dos regulamentos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça no que tange a instalação do processo eletrônico e a ineficiência da logística do campo judiciário. O estudo pretende ainda avaliar a eficácia das alternativas como mecanismos que redução das desigualdades entre as partes eis que há barreiras culturais e econômicas a este acesso.

A metodologia da pesquisa é qualitativa por revisão bibliográfica, com recorte teórico em Wambier, Pinho e Greco e por análise documental, a partir das estatísticas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na implantação das salas de atendimento na unidade federativa.

2 MEIOS DE REDUZIR A EXCLUSÃO NO PROCESSO VIRTUAL

O Código de Processo Civil adequa a comunidade jurídica ao processo eletrônico, como inserir neste contexto o elevado número de excluídos digitalmente no Brasil e que possuem potencial para o ajuizamento de uma demanda, em especial nos juizados especiais cíveis, fazendários ou federais, contudo estes indivíduos não são portadores da capacidade para atuar num meio virtual. Desta forma é possível identificar a vulnerabilidade no processo eletrônico como método de redução do custo operacional para manutenção do acervo em papel, uma vez que a demanda por espaço

físico e recursos humanos para manuseio e realização de atos processuais pode contrastar com a essência do processo eletrônico.

Se por um lado, a redação do artigo 198 do Código de Processo Civil cria para o Estado o dever, diante a obrigatoriedade da informatização dos processos, de assegurar que os interessados possam manejar os processos sem elevar as barreiras de acessibilidade, vez que enorme parte da população não sabe como manusear ou não possui o equipamento tecnológico, este grupo está despreparado para atuar no Poder Judiciário por conta de uma imposição legal. Noutro pólo, o Estado, ao determinar que toda a estrutura de tramitação das demandas judiciais fosse adaptada para o processo eletrônico, causou um ônus financeiro para quem é parte integrante no campo judiciário. É importante apontar que uma parcela do trabalho do Poder Judiciário, como a juntada de peças e documentos, migra dos servidores para partes e advogados. Desta maneira, o reequilíbrio de encargos para o Estado tem como escopo conceder a quem teve o seu acesso à prestação jurisdicional limitado ou impedido com a implantação do processo eletrônico os meios adequados para o exercício da garantia constitucional, como meio de reduzir a barreira causada pela exclusão digital.

Se por um lado, a legislação processual garante a todos a prática de atos processuais por meio eletrônico, aqui inclui grupos vulnerabilizados como daqueles que não possuem conhecimento tecnológico; idosos com mais de 60 anos; aqueles que não tenham habilidades com as tecnologias digitais; portadores de necessidades especiais, todos que sob a tramitação de demandas por meio físico realizavam suas atividades de acordo com suas possibilidades, com equipamentos adequados se viram excluídos do exercício da advocacia e do acesso ao Judiciário, violando o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (WAMBIER, 2015, p. 613).

(...) foi prudente, o alvitre do legislador, em determinar que sejam fornecidos nos fóruns equipamentos bastantes e suficientes para que sejam realizadas todas as atividades antes desempenhadas nos balcões e guichês judiciais, desonerando o jurisdicionado de suportar parte do custo da informatização pública.

Noutro giro, os jurisdicionados superarão as barreiras de acesso, por morosidade na tramitação processual considerando ser econômico o entrave para a sociedade alcançar uma prestação jurisdicional eficiente, tempestiva e adequada. Neste caso, a desigualdade é reduzida, contribuindo para o acesso de todos a uma ordem jurídica justa (PINHO, 2015, p. 421), não há como afastar aqueles que não possuem os mecanismos

para o acesso digital. Nesta esteira, Filho (2016, p. 416) relaciona que a disponibilização feita pelo Tribunal seja realizada da seguinte forma: "*computadores ligados para a prática dos atos processuais bem como scanners para a digitalização dos documentos e peças necessários para a instrução das postulações realizadas*", com o fim de alcançar a desigualdade, evidenciada e atingir a ordem jurídica justa.

Crítica pontual a respeito do não aparelhamento essencial é proferida por Leonardo Greco (2015, p.315) a respeito da implantação do processo eletrônico, especialmente quanto ao patrocínio pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, da qual é a titular de mais da metade dos processos existentes. Para o autor haverá prejuízo na assistência e no acesso à prestação jurisdicional, pois, a falta de equipamentos suficientes para a prática do ato processual por meio eletrônico, também se tornaria um impasse na sua realização, preocupação compartilhada por Bueno (2015, p.168), o que nos reporta a barreira ao acesso à justiça por exclusão digital aos hipossuficientes, o que reproduziria a desigualdade.

Nesta linha de raciocínio, uma hipótese que se levanta é a possibilidade de constatar que com a predominância do processo, haverá uma colaboração impositiva das partes que é feita, através da distribuição dos encargos na comunicação e prática de atos, agilizar as fases processuais, assim, é cabível afirmar que a medida trará redução nas custas processuais e, por conseguinte, a resolução do conflito será célere, posição referendada por Pinho (2015, p. 422). No entanto, uma dúvida flui da situação de como a distribuição do dever de equipar o Tribunal com um local onde faça o acesso digital para quem não possua o acesso ao processo virtual será o acesso à Justiça ineficaz.

Para que se possa analisar se a falta da tecnologia irá ser um problema que causará transtornos maiores para a marcha processual, é preciso compreender como são vislumbradas outras hipóteses de tratamento para a sua falta. Augusto Tavares Rosa Marcacini elenca os problemas decorrentes das falhas de tecnologia em contraste com a utilidade da norma (WAMBIER, 2014, p. 614)

Outra razão relevante para a existência dessa norma, que lhe deve garantir sobrevida útil mesmo após superados os problemas momentâneos e conjunturais ligados à exclusão digital, é que sistemas informáticos não são imunes a falhas. A aplicação da tecnologia no ambiente processual traz riscos adicionais para as partes, dadas as suas peculiaridades. Em um cenário em que prazos rígidos lhes são atribuídos, sob pena de preclusão, não se poderia desconsiderar a muitas possibilidades de falhas – e são verdadeiramente muitas as coisas que podem dar errado, desde a infraestrutura local do escritório do advogado, o fornecimento de energia, a complexa rede pública de comunicação que é a Internet, até os próprios

sistemas do Poder Judiciário – ao se informatizar o processo judicial e, essas questões todas ainda aguardam um tratamento legislativo mais específico. Neste sentido, o fornecimento de sistemas na sede do juízo servirá como caminho alternativo para contornar muitas falhas que podem ocorrer e prejudicar o cumprimento dos prazos, podendo a parte contar que, se tudo o mais deixar de funcionar, terá meios de praticar o ato dirigindo-se ao fórum mais próximo.

Assim, será o processo eletrônico um meio de agilizar a tramitação processual quando visto sob a ótica da diminuição dos custos com papel, impressora, tintas e não se avalia a existência de um quadro suficiente de recursos humanos para a movimentação dos atos processuais. Observa-se, por outro pólo, que o processo eletrônico não possui a estruturação inte4egralizada no campo judiciário, nas esferas estadual, federal e trabalhista, por possuírem sistemas distintos, sem mencionar que s pessoas portadoras de deficiência têm a acessibilidade digital violada pelo Estado, uma vê que o processo eletrônico não é adaptado a quem tem deficiência.

Nesta linha de raciocínio, Carlos Henrique Abrão (2017, p. 154) se posiciona acerca da conscientização sobre o funcionamento do processo eletrônico.

Dessa forma, inegável reconhecer que dependerá da conscientização das autoridades responsáveis o pleno funcionamento do processo eletrônico e a aptidão do CNJ em cooperar para a uniformização desse perfil sem demonstrar solução de continuidade ou aparente conformismo no descortinar da uniformização à luz do atual CPC, nitidamente tímido na amplitude e na própria consubstanciação do Diploma 11.419/2006.

Medina (2015, p. 333) salienta que a situação que se apresenta transgredir convenção internacional ratificada pelo Brasil, ou seja, a proteção da dignidade enquanto pessoa humana, e fragilizada por deixar de cumprir com o dever de assegurar o acesso a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação. Esta foi o fundamento da decisão proferida pelo Ministro Vice Presidente do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, na medida cautelar proferida nos autos do mandado de segurança n. 32.751-MC. Nesta demanda, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi compelido a assegurar a advogada autora, que é portadora de deficiência visual, o direito de peticionar fisicamente enquanto não houver o desenvolvimento de sistema de processo eletrônico para portadores de deficiência ou possibilitar o acesso à tecnologia para o peticionamento de acordo com os padrões internacionais de acessibilidade, o que não ocorre no caso do Poder Judiciário brasileiro.

(...) a partir do momento em que o Poder Judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade.

Ocorre que isso não vem ocorrendo na espécie. Conforme narrado na inicial deste *writ*, o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web.

Dessa forma, continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CV).

Além disto, tal postura viola o valor que permeia todo o texto constitucional que é a proteção e promoção das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Cabe tecer um comentário a despeito do conteúdo da decisão do Supremo Tribunal Federal, muito embora assuma que o processo judicial eletrônico é inacessível às pessoas com deficiência visual, o mesmo tribunal, ao regular o peticionamento pela via eletrônica de forma exclusiva, como previsto no artigo 19 da Resolução n. 427, de 20 de abril de 2010, não faz qualquer menção a violação perpetrada pela corte. De igual forma, o Conselho Nacional de Justiça ao regular o processo eletrônico através da Recomendação n. 27, de 16 de dezembro de 2009, não dá efetividade da “*remoção de quaisquer barreiras que pudessem impedir e/ou dificultar o acesso das pessoas com deficiência*”. Sendo assim, se o advogado ou a parte forem portadores de necessidade especial, não terá a condição respeitada pelo Poder Judiciário, o que leva a considerar que o Estado promove a desigualdade.

É importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n 185, quanto à acessibilidade ao processo eletrônico, determina aos órgãos do Poder Judiciário a instalação de equipamentos e auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e idosos. Muito embora, o que foi referendado pela legislação processual vigente não é suficiente por não conceder tecnologias adequadas aos portadores de deficiência.

Como não se obteve uma solução imediata, apesar da codificação ter uma vacância de um ano, para que o poder público e a sociedade civil viessem a se adaptar as disposições, alternativas foram pensadas como meio de cumprir a disposição. Uma delas foi a celebração de convênios, os órgãos deverão se estruturar no sentido de possuir dependências que acomodem o acesso ao peticionamento, para facilitar a instalação nas dependências do Poder Judiciário, assim haverá a estrutura, nas dependências, conferindo o acesso á prática de atos processuais por meio eletrônico, sem onerar os cofres públicos ou fazendo o realocamento logístico. Outra hipótese é a

utilização de software para converter texto em áudio, como forma e ampliar a acessibilidade, como bem lembrado por Wambier (2015, p. 365) existe a previsão do Conselho Nacional de Justiça, contudo, esta via ainda não foi estruturada no Tribunal de Justiça Fluminense.

Um ponto que merece consideração é que a adaptação do campo judiciário a novas tecnologias não é inédita, no que tange a forma de apresentação e processamento de demandas judiciais. Arthur Salles de Paula Moreira (THEODORO JUNIOR, OLIVEIRA, REZENDE, 2015, p. 157) apontou que na migração das peças processuais manuscritas para as datilografadas houve adequação às tendências de avanços sociais e técnicos:

Assim, o que se tem em verdade é uma nova via de processamento das demandas judiciais, que até então, se devem a partir do meio físico e, agora, desmaterializando-se, passam para o meio eletrônico. Esta alteração já foi vivenciada, em menor escala, em diversas ocasiões. Foi assim, por exemplo, com a introdução das peças processuais datilografadas em substituição àquelas escritas à mão.

Tais sistemas virtuais têm por missão auxiliar no alcance dos princípios constitucionais dos serviços públicos e, mais especialmente, da jurisdição estatal, em especial, objetam aprofundar: direito de ação/acesso ao judiciário; celeridade processual; economia processual.

Na mesma proporção que há o contínuo avanço tecnológico, nasce a necessidade de manter o acesso às informações compatível com o cenário, a dificuldade decorrente da implementação do processo judicial, a mesma está vinculada à acessibilidade das informações e a aceitação dos usuários, o mesmo fenômeno se operou com a forma de fazer contatos, quando da informatização pelos emails; livros e jornais, por notícias da internet; expressões que se tornaram virtuais face a uniformização do processo digital e sua eficiência. Abrao (2017, p. 136) complementa a ideia:

Percebe-se, clara e nitidamente, que a capilaridade do processo eletrônico toma corpo e se rotiniza mediante aplicativos, com os avanços da telefonia móvel, Facebook, WhatsApp, e outros tantos que permitem comunicações, transmissão de dados e o desaparecimento do processo-papel.

Dessa forma, pois, cumpre o CNJ o papel primordial, na esfera administrativa, de supervisionar o funcionamento dos processos eletrônicos, tentando uniformização à luz de um regramento eficiente da relação entre custo e benefício, já que muitos Estados da Federação, ao repassarem veras para os Tribunais, investem muito pouco na tecnologia, pesquisa e alta-resolução. Ademais, a forte dependência de operadoras de telefonia, em monopólio ou duopólio, cartelizando o mercado, demonstra a pequena opção para o desenvolvimento lento e gradual do processo eletrônico.

Não obstante as virtudes atingidas com a vigência de um sistema normativo destinado a edição e produção de atos processuais do processo no Brasil, o maior problema pode ser visto com a ausência de instalação das salas de atendimento.

3. A ANÁLISE DOS IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO NO CAMPO JUDICIÁRIO

Num primeiro momento é importante delinear a velocidade com que as ciências das tecnologias da informação sofrem constantes modificações e avanços, em especial, a partir do desenvolvimento de novos meios de telecomunicações e sistemas operacionais, assim como implementar um sistema tão mutável para se adequar numa estrutura pragmática como o Poder Judiciário, como realizar a manutenção com os sistemas e programas que são necessários para dar fluidez ao processo judicial eletrônico. Diante desta constante movimentação, o Conselho Nacional de Justiça, através regulamentos, preconizou que as alterações dos sistemas processuais não seriam motivos determinantes para instalar barreiras estruturais, realizando as correspondentes alterações.

Humberto Theodoro Junior (2015, p. 477) pondera que para manter o campo judiciário seguro, ante a atualização progressiva dos novos avanços tecnológicos, o Conselho Nacional de Justiça disciplina que as modificações devem ser promovidas quando da necessidade de sua modernização. Neste sentido, a maior preocupação no que tange a regra processual é a alternatividade para a falta de disponibilização dos equipamentos, ou seja, na ausência há autorização da sua realização por meios não eletrônicos. Além disto, o Poder Judiciário que, não adotou as medidas necessárias para a vigência do novo Código, não teve a previsibilidade para a falta de acesso às novas tecnologias. Neste sentido, esta omissão se torna um replicador de desigualdades, o que não é aceitável, compartilha desta preocupação Abrão (2017, p. 154).

Seguramente, a próxima década será decisiva, reunida a primazia da tecnologia e sedimentado pelo vanguardismo de novos aplicativos e ferramentas, saindo o Direito do seu campo estático para a permanente mudança e solução dos conflitos em uma sociedade em permanente crise, com graves desigualdade e sedenta de justiça.

Com isto, tanto a regra processual, quanto a regulamentação do CNJ não são atendidas pelo Poder Judiciário, rompendo com a igualdade formal e material entre os litigantes num primeiro momento e o descumprimento pelo Estado das suas convenções e normativas, apontando que há desrespeito também a Constituição da República. Diante de duas situações distintas que denotam a desigualdade: a ausência de sistema capaz de garantir a igualdade a todos e a ausência de estrutura do Poder Judiciário para garantir o acesso ao processo eletrônico a todos os jurisdicionados. Cabe ressaltar que o Poder Judiciário é omissor e por causa desta omissão haverá a disparidade de armas.

O problema repousa no fato de que a alternativa proposta pelo legislador no código de processo civil não se mostra compatível com a pretensão de celeridade na tramitação dos processos e na desburocratização do acesso à justiça. Com esta posição, na omissão do poder público, a distribuição do encargo de promover atos retorna para o Poder Judiciário, quando a norma projeta que será do tribunal, por seus meios a digitalização da peça processual não eletrônica, com custo pelo Estado e praticado pelos servidores, em linha diametralmente oposta a pretendida quanto da regulamentação do processo eletrônico que foi o desafogamento do campo judiciário com a distribuição de carga dinâmica das atividades dos cartórios.

Antonio José Carvalho da Silva Filho salienta que a redistribuição dos trabalhos burocráticos entre os participantes do processo como um dos principais objetivos que é a celeridade, sendo consequência do descumprimento do dever estatal (CUNHA, BOCHENEK, CAMBI, 2015, p. 416/417), o que referenda a pretensão de análise quando ao descumprir a norma, o ato se torna um peso para o próprio Estado, mas que influencia diretamente por ser uma prática desigual para os litigantes. Seria plausível em virtude da garantia objetiva de acesso estar estritamente associada ao dever estatal como pontos de equilíbrio da análise do artigo 198 do Código de Processo Civil.

A regra em questão deve ser interpretada de modo a garantir a quaisquer interessados, mas principalmente às partes e seus advogados, o acesso aos autos virtuais em todos os momentos em que um ato processual deva ser praticado. Os autos virtuais não gozam da mesma flexibilidade que o caderno processual físico possui, já que este, durante as audiências e sessões de julgamento, pode correr de mão em mão. Uma solução aparentemente simples e extremamente barata, que não causaria abalos à segurança dos sistemas internos dos tribunais, seria a difusão sem fio (wireless) de sinal de Internet pelos fóruns e tribunais, possibilitando a todos os interessados a consulta dos autos com seus dispositivos pessoais. O artigo ainda exige que o tribunal disponibilize computadores ligados à internet para a prática dos atos processuais bem como *scanners* para a digitalização dos documentos e peças necessários para a instrução das postulações realizadas.

O peso atribuído na inexistência de acesso ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, de comunicação eletrônica e de assinatura eletrônica, evidencia a violação da paridade de tratamento (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 248), não só em relação aos portadores de necessidades especiais, como também na falta da garantia objetiva de acesso, pois os tribunais não foram estruturados para os portadores de deficiências, compatibilidade com leitores de tela e programação adequada. Sem isto, a igualdade de oportunidades é letra morta, por que lança o processo eletrônico para o meio físico e depois, cumprida a obrigação do Estado para a sua omissão, se torna eletrônico novamente.

A prática de atos processuais por meio eletrônico é uma tendência à desmaterialização, que é fruto das transformações sociais pelas quais a sociedade tem sido envolta nas últimas décadas. Segundo esta adequação, deve-se considerar que se o Estado almeja ampliar e modernizar a estrutura do campo judiciário e das demandas que por ali trafegam, não pode transferir o encargo do desenvolvimento das etapas processuais, a quem não possui, na essência, estrutura capaz de fazer em igualdade de tratamento, os atos do processo digital. Se por um lado compete aos Tribunais a criação e a regulamentação dos sistemas, sem deixar de acolher os princípios constitucionais inerentes aos serviços públicos, ou seja, promover a sua entrega com a observância do atendimento a maior gama de indivíduos, sem a criação de barreiras que possam incidir em mecanismos discriminatórios ou atentatórios à dignidade da pessoa humana deve o Estado democrático de Direito conferir o equilíbrio de forças como ideal de Justiça, já que para medir com régua os litigantes, ambos precisam ter os mesmos meios, as mesmas oportunidades e as mesmas condições de se fazerem representados em juízo. Daí decorre encara o fato de que se uma das partes possui os melhores equipamentos, a maior acessibilidade e os melhores profissionais e a outra parte se vê desprovida, implica também na redução da participação democrática dos indivíduos.

A ideia inaugural do processo eletrônico é distribuir as responsabilidades no impulso da demanda judicial e se, o Estado, impõe a todos esta tarefa, que sejam conferidos pelo campo judiciário os meios para atingir a meta. Ao impor condições igualitárias a todos sem fornecer as condições necessárias para minimizar as dificuldades impostas pelas condições culturais, sociais, estruturais e tecnológicas. Ao conferir estas variáveis, o Estado torna-se participativo na colaboração que aflora no processo judicial, como ícone da autonomia dos envolvidos em serem ativos na cidadania.

Neste caso, o Estado deveria ser o primeiro a se adaptar a tendência de desmaterialização e virtualização do processo (THEODORO JUNIOR, OLIVEIRA, REZENDE, 2015, p. 157), destinados a simplificar o procedimento que assegure a tutela dos direitos. A codificação, ao pretender garantir celeridade processual, sem se desvincular da segurança jurídica e garantia de um processo ético, de respeito e de colaboração entre os sujeitos, busca o equilíbrio na garantia da paridade de armas que é feito pelo juiz, como um dos pontos que mais merece a atenção da legislação (PINHO, 2015, p. 448). O que causa algum desconforto é compreender que o Estado se mostra incapaz de dar cumprimento as normas que programa para dar mais eficiência e não promove os ajustes necessários, está fomentando sua vulnerabilidade em assistir grupos em situação de risco.

Sendo plausível a implementação das salas de atendimento nas salas de atendimento no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cabe analisar o campo organizacional, com o fim de averiguar se, ao longo dos quase três anos de existência do Código de Processo Civil e dois anos de sua vigência, foi providenciado o regular cumprimento da redação do artigo 199, que determina a adequação para aqueles desprovidos de condições para o exercício do acesso à prestação jurisdicional por meio virtual.

A primeira instância do tribunal fluminense possui 81 (oitenta e uma) comarcas, com 102 (cento e dois) fóruns, sendo o acervo de processos virtuais de 78,92% dos 10.544.120 (dez milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte) processos, quantitativo de agosto de 2017, segundo a Diretoria Geral de Gestão Estratégica e Planejamento, distribuídos entre Comarca da Capital fórum central e fóruns regionais da Capital de Bangu, Barra da Tijuca, campo Grande, Ilha do Governador, Jacarepaguá, Leopoldina, Madureira, Méier, Pavuna e Santa Cruz.

As comarcas do interior do Estado são angra dos rEis, Araruama, Armação de Buzios, Arraial do Cabo, Barra do Pirai, Barra Mansa, Belford Roxo, bom Jardim, Bom Jesus de Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cambuci e São José de ubá, Campos de Goytacazes, Cantagalo, Carapebus e Quissamã, Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro e Macuco, Duas Barras, Duque de Caxias, Engenheiro Paulo de Frontin, Guapimirim, Iguaba Grande, Itaborai, Itaguaí, Italva e Cardo Moreira, Itaocara, Itaperuna, Itatiaia, Japeri, Laj do Muriae, Macae, Magé e o foro regional de Vila Inhomirim, Mangaratiba, Maricá, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade e Varre-Sai, Nilópolis, Niterói e fórum regional da Região Oceânica, Nova

Friburgo, Nova Iguaçu e Mesquita, Paracambi, Paraíba do Sul, Paraty, Paty do Alferes, Petrópolis e fórum regional de Itaipava, Pinheiral, Porciúncula, Porto Real e Quatis, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antonio de Pádua e Aperibe, São Fidelis, São Francisco de Itabapoana, São Gonçalo e fórum regional de Alcantara, São João da Barra, São João de Meriti, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim, Sumidouro, Teresópolis, Trajano de Moraes, Três Rios, Areal e Levy Gasparian, Valença, Vassouras e Volta Redonda.

O Tribunal informa que foram implantadas salas de digitalização no Forum da Capital e nos regionais da Barra da Tijuca, Campo Grane e Jacarepaguá, nas comarcas do interior de Niteroi, Nova Iguaçu e Nilopolis, num total de sete. Cabe ressaltar que as salas dos fóruns de Nova Iguaçu e de Nilopolis são estruturadas pelo convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, o que importa concluir que não há dez por cento de atendimento ao processo virtual, indicando a falibilidade do Estado no cumprimento da regulação a ele imposta.

4. CONCLUSÃO

O estudo da exposição de grupos vulneráveis ao acesso a prestação jurisdicional no que diz respeito à instalação de meios para a prática no peticionamento eletrônico é centrado em dois pólos: a inexistência de recursos tecnológicos para a sua realização e a ineficácia de um sistema unificado de acessibilidade.

Quando se trata da ausência do espaço físico equipado e com a assistência técnica ideal para a sua concretização, vê-se que aquele que necessita recorrer ao órgão judiciário, esbarra numa exigência feita pelo Estado, onde o processo segue o caminho de desmaterialização, com a finalidade de garantir uma prestação jurisdicional mais célere, mais econômica e menos burocratizada. Noutro pólo, tem correlação com os portadores de necessidades especiais que não têm um sistema adaptado conforme a previsão legal e com a convenção internacional, ambas pertinentes à defesa dos direitos de pessoas com deficiência.

Em nenhuma das hipóteses houve a preocupação estatal de conferir meios objetivos ao acesso, ou seja, o Estado não se ocupou de implantar as condições para a sua prática por aquela parcela da população que não possui os recursos necessários para

o seu desenvolvimento. Alternativamente, o Conselho Nacional de Justiça ao regular despeito da inexistência de tais condições materiais para a instalação de ambiente adequado ao processo eletrônico, com computadores, sistema de informática, *scanners*, equipe técnica hábil para auxiliar na prática de atos processuais por meio eletrônico, o órgão judiciário poderá delegar a gestão de processos a entidades por meio de convênio.

Evidente é a falha no cumprimento da preleção dos artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil, como indicativo de que não houve a preparação pelo órgão judiciário para o desenvolvimento das políticas implementadas pela Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015. Mesmo que o Conselho Nacional de Justiça, desde a sua criação, se mostre ocupado em fazer a gestão estratégica da crise do Poder Judiciário, não se consegue reduzir os impactos para aquela parcela da população não está tecnicamente habilitada a manusear os sistemas do processo eletrônico, seja pela ausência de conhecimento, seja pela restrição que o sistema oferece.

Ampliar as matrizes pelas quais se possam ofertar uma prestação jurisdicional mais célere é o que a doutrina tem inclinado a suscitar, sempre observando que a desigualdade existente se faz tanto por aspectos culturais, quanto por aspectos econômicos. Não há outras soluções aplicáveis no caso de inexistência da disponibilidade dos mecanismos de acessibilidade, a não ser a permissão de realização dos atos processuais por outras vias, neste caso, o meio físico. Daí desponta um grande retrocesso, pois a ausência de métodos para suprir estas deficiências na estrutura física dos órgãos judiciários deve ser um padrão de exceção, pois não guarda coerência com o valor Justiça da qual a prestação jurisdicional deva ser permeada e sempre observada pelo juiz.

A análise dos indicativos de tratamento desigual nas situações onde haja a limitação a utilização dos sistemas de prática de atos processuais por meio eletrônico deve ser uma medida ponderada se diagnosticada pelo juiz, já que além de não existir qualquer sanção para o Estado, não houve medidas satisfatórias para dar eficácia dos artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil. A falha do Estado evidencia obstáculo ao acesso às estruturas adequadas do Poder Judiciário, bem como demonstra que, além de ser o Brasil um país de muitos analfabetos digitais, é um país de grandes desigualdades, potencializadas pelo processo virtual.

REFERÊNCIAS

ABRAO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 27**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=873>. Acesso em 03.Abr.2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 185**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_185_18122013_07012014161739.pdf. Acesso em 03.Abr.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 31.751/DF. Relatoria Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4522711>. Acesso em 03.Abr.2016.

BRASILIA. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 427**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO427-2010.PDF>. Acesso em 03.Abr.2016.

BUENO, Casio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. (coordenador geral). BACHENEK, Antonio Cesar. CAMBI, Eduardo. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Introdução do Direito Processual Civil. Volume I. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Fabrício Irun Silveira. **Novo Código de Processo Civil Comparado**. Leme: CL EDIJUR, 2015.

MEDINA, JOSÉ Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual civil contemporâneo**. Volume I: teoria geral do processo. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIO DE JANEIRO. **Anuário de justiça**. Rio de Janeiro: Conjur, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processo civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 56ª. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda (et alli). **Breves comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 1. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 15ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.